

**A. I. Nº** - 269139.0016/02-3  
**AUTUADO** - GTD – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS  
**ORIGEM** - INFAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 11.03.03

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0052-02/03

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovada inclusão indevida de notas fiscais coletadas no CFAMT. Mantido o valor da exigência fiscal em virtude de ter sido concedido crédito fiscal a mais do que o estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02, obedecido ao constante na O.N. 01/2002 apenas para o período em que o contribuinte já se encontrava inscrito no SIMBAHIA. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/11/2002, e reclama o ICMS valor de R\$ 13.449,89, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, conforme demonstrativo e documentos às fls.09 a 49.

O autuado, em seu recurso à fl. 53, arguiu a improcedência da autuação, sob alegação de que foi incluída indevidamente no levantamento a Nota Fiscal nº 00011, datada de 06/12/2000, no valor de R\$5.355,76 emitida pela empresa Sampaio & Nogueira Ltda., com natureza de operação “Remessa para venda em veículo”, código 5.99. Quanto às demais notas fiscais, o autuado alega que não recebeu as mercadorias, que desconhece a sua origem, e que irá verificar junto aos fornecedores o porque de suas emissões. Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 56, o autuante reconhece que realmente incluiu indevidamente a Nota Fiscal nº 00011, no mês 12/00. Além da citada nota, o autuante informa que a Nota Fiscal nº 1731, emitida em 05/09/2000, também foi computada indevidamente no levantamento do débito. Por conta disso, o autuante refez o demonstrativo de débito, resultando nos documentos às fls. 57 a 60, os quais, após submetidos a apreciação do sujeito passivo, conforme intimação e AR às fls. 61 e 62, este não apresentou qualquer manifestação a respeito.

### VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que a autuação está fundamentada na constatação da falta de registro na escrita fiscal das notas fiscais de aquisições relacionadas às fls. 11 e 12 dos autos, cujo contribuinte autuado comprovou em seu recurso a inclusão indevida da Nota Fiscal nº 0011 em nome de outro contribuinte (doc. fl. 45). Além disso, constata-se que o autuante ao

produzir a sua informação fiscal reconheceu o equívoco cometido, e informou ter consignado indevidamente a Nota Fiscal nº 001731 de simples remessa (doc. fl. 41).

Quanto a simples negativa do cometimento da infração mediante a argumentação defensiva de que não recebeu as mercadorias, e desconhece a origem das notas fiscais, considero que não é capaz para elidir a acusação fiscal em virtude de inexistir nos autos qualquer prova nesse sentido.

Desse modo, considero que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração está revestido das formalidades legais, merecendo ressaltar que o autuante refez o demonstrativo do débito sem as notas fiscais computadas indevidamente, inclusive o autuado se silenciou sobre o mesmo, apesar de intimado pela INFAZ de Santo Antonio de Jesus, configurando o seu silêncio como uma aceitação tácita do resultado apurado.

Cumpra observar que quando é detectada a falta de entradas não registradas com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, a legislação tributária autoriza a presunção legal (parágrafo 3º, art 2º do RICMS/97) de omissão de saída de mercadorias sem a tributação devida. Considerando que o autuado incorreu, na condição de microempresa inscrito no SIMBAHIA (a partir de 05/06/01), na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, está correta a exigência de imposto, neste caso, com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. No caso do período relativo ao ano de 2000, consta que o estabelecimento estava inscrito como contribuinte normal.

Assim sendo, em virtude de parte do lançamento do crédito tributário decorrer da infração prevista no inciso III do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e considerando que o contribuinte no período estava inscrito no SIMBAHIA, visando assegurar-lhe o direito de compensação dos créditos, para preservar a legalidade da exigência fiscal foi feita pelo autuante a adequação do aludido lançamento à Orientação Normativa nº 01/2002. Contudo, levando-se em consideração que a opção do contribuinte no SIMBAHIA ocorreu em 06/01/01, conforme consta no SIDAT, entendo que só é devido conceder o crédito fiscal no mês de agosto/01, devendo os valores da exigência fiscal relativa ao ano de 2000 serem lançados no Auto de Infração sem os referidos créditos fiscais. Além disso, deve ser recalculado o crédito fiscal, conforme demonstrativo abaixo, tudo de conformidade com o disposto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, ficando assim, preservado o princípio da não cumulatividade do imposto.

#### APURAÇÃO DO DÉBITO

MESES	RECEITA OMITIDA (RO)	VL.DÉBITO	C.FISCAL (8% s/RO)	ICMS DEVIDO
Jan/00	3.783,03	643,12	-	643,12
Fev/00	7.392,02	1.256,64	-	1.256,64
Mar/00	13.924,82	2.367,22	-	2.367,22
Abr/00	6.900,48	1.173,08	-	1.173,08
Mai/00	6.027,22	1.024,63	-	1.024,63
Jun/00	3.051,00	518,67	-	518,67
Jul/00	16.978,75	2.886,39	-	2.886,39
Ago/00	11.168,28	1.898,61	-	1.898,61
Set/00	634,08	107,79	-	107,79
Out/00	2.428,56	412,86	-	412,86
Nov/00	4.701,20	799,20	-	799,20
Dez/00	3.171,00	539,07	-	539,07
Ago/01	2.114,41	359,45	169,15	190,30
TOTAIS	82.274,85	13.986,73	169,15	13.817,58

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no total inicialmente exigido, pois após as considerações acima restou evidenciada o agravamento da infração, cabendo à autoridade fazendária programar nova ação fiscal para exigir o valor excedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **269139.0016/02-3**, lavrado contra **GTD – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.449,89**, sendo R\$13.188,93, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$260,96, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR